

MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Manuela Araújo de Carvalho
Graduanda em Direito
manu_eesm@hotmail.com

Adílio Domingos dos Santos Neto
Professor Orientador
adilio.advocacia@hotmail.com

RESUMO

O propósito do artigo é abordar os meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil, instaurado pela Lei nº 13.105/2015, tendo como objetivos da pesquisa analisar a efetividade da resolução de conflitos através dos meios consensuais, trazendo, então, os motivos que justificam que eles são as melhores escolhas para a realização da paz social e diminuição da demanda judiciária.

Foi feita uma breve análise histórica acerca do tema, onde, conseqüentemente, foram observadas mudanças para o Código de Processo Civil de 2015 em relação ao tema escolhido. O intuito é de uma pesquisa baseada em doutrinas, jurisprudências, artigos de internet e outros meios que puderam contribuir da forma necessária. Vale ressaltar que não foram realizadas pesquisas de campo.

Ao ser feito um estudo sobre o tema no contexto do Novo Código de Processo Civil, em síntese é possível ressaltar que notoriamente a mediação e a conciliação, quando efetivadas de maneira correta, são, sem dúvidas, os melhores meios de resolução de conflitos.

Palavras-Chave: Meios de solução de conflitos. Mediação. Conciliação. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the consensual means of conflict resolution in the new Code of Civil Procedure, established by Law No. 13.105/2015, with the objectives of the research to analyze the effectiveness of conflict resolution through consensual means, bringing, then, the reasons that justify that they are the best choices for achieving social peace and reducing judicial demand.

A brief historical analysis was made on the subject, where, consequently, changes were observed for the Civil Procedure Code of 2015 in relation to the chosen theme. The aim is a research based on doctrines, jurisprudence, internet articles and other means that could contribute in the necessary way. It is worth mentioning that no field research was carried out.

When a study is carried out on the subject in the context of the New Code of Civil Procedure, in summary it is possible to emphasize that mediation and conciliation, when carried out correctly, are undoubtedly the best means of conflict resolution.

Keywords: Means of conflict resolution. Mediation. Conciliation. New Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da mediação e conciliação como métodos consensuais de solução de conflitos, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, mostrando o contexto histórico e a evolução desses métodos e abordando a viabilidade de sua aplicação, desde que tem tido um espaço notório no ordenamento jurídico a partir da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.

Um dos objetivos também é passar os conceitos, características, importância e outros aspectos para a melhor compreensão do leitor sobre o tema estabelecido e, para que isso fosse concretizado, foram realizadas amplas pesquisas bibliográficas.

No decorrer dos estudos, foi possível constatar que o responsável pela tutela dos interesses das pessoas, o Estado, não tem uma estrutura onde seja possível atender todas as demandas que existem no Judiciário, onde teve como consequência, a crise do mesmo.

Realizando uma análise histórica, foi possível perceber que os institutos foram criados primeiramente de uma maneira mais tímida, porém com capacidade para uma solução consensual de conflitos através dos métodos abordados no presente trabalho.

Entretanto, o Novo Código de Processo Civil já trouxe esse tema com relevante importância e não timidamente, sendo este como primeira opção para a resolução de um conflito, podendo ser judicial ou extrajudicial, gerando assim, uma demanda menor para o judiciário em relação a trâmites de processos, tendo em vista que realizados acordos, o juiz homologa e processo é findado.

Vale ressaltar que para que houvesse uma melhor evolução, o poder Legislativo editou e simplificou leis que, por sua vez, incentivam a prática desses procedimentos, trazendo uma nova perspectiva para a justiça.

Por fim, é válido dizer que a conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil trazem uma esperança para as resoluções de conflitos existentes no poder Judiciário.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A evolução acerca do tema é desde a época 551-479 a.C, na China de Confúcio, onde já se procurava a melhor maneira para atingir uma paz diante da aceitação dos acordos. Após isso, outro momento em que encontramos a preocupação em resolver os conflitos de formas consensuais é na Bíblia, onde prega a harmonia e paz entre os homens. Sendo assim, percebe-se que os meios de resolução de conflitos são bem mais antigos do que a maioria da sociedade tem conhecimento.

De uma maneira ampliada, as primeiras informações da prática da conciliação no ordenamento jurídico foram a partir das Ordenações Filipinas,

inspirando assim, a Constituição do ano de 1824, que abordava acerca de uma etapa de conciliação presidida por juízes de paz.

O referido tema teve uma relevante importância na esfera trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) constituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, que, logo após, sofreram mudanças pela Emenda Constitucional 24/99 e passaram a ser varas do trabalho. No ano de 2000, a Lei nº 9.958 estruturou as comissões de conciliação, instituindo o art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, que tinha o intuito de que em qualquer processo na esfera trabalhista fosse obrigatório o procedimento de conciliação. Alguns anos depois, o Supremo Tribunal Federal paralisou com muita prevenção o dispositivo positivo, no que tange a parte da medida ter se tornado obrigatória, por ter considerado que a medida foi parcialmente contrária a Constituição Federal.

Já no Código de Processo Civil de 1973 houve a previsão de uma audiência preliminar, no seu art. 331, o qual passou por diversas alterações por algumas leis, primeiramente pela Lei nº 8.952/94 e em segundo momento pela Lei nº 10.444/02.

No ano de 1994, houve uma mudança na Lei n. 8.952, onde alterou-se o Código de Processo Civil de 1973 para a inclusão da conciliação entre os deveres do magistrado e instituí-la como uma das finalidades da audiência preliminar.

Sendo assim, o Código de Processo Civil prevê e regulamenta o instituto da conciliação em diversos dispositivos. Os mais importantes são os arts. 139, V, 165, § 2º, 334, 359 e 487, III, que serão abordados e explicados ao longo deste artigo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que os primeiros movimentos iniciaram-se a partir a década de 70, sendo baseados nos moldes da ampliação do acesso à Justiça.

Um grande passo do ordenamento jurídico brasileiro para o avanço dessa modalidade foi a criação, na década de 90, da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), onde houve grande empenho e reconhecimento de que havia necessidade de usar a Conciliação como meio de resolução de conflitos de uma menor proporção, dando assim a base para a adoção da Mediação, duas décadas depois.

3 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça foi disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, é caracterizado por dois objetivos de acordo com Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Para que o acesso à justiça seja de uma maneira justa, é preciso que haja a consonância com diversos outros princípios e garantias fundamentais que estão dispostas no ordenamento jurídico que, se aplicados juntos, têm como finalidade manter a pacificação da sociedade. Três autores trazem suas posições acerca do referido assunto, sendo eles Cintra, Grinover e Dinamarco, dizendo:

O acesso à Justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 42).

Trazendo então esses posicionamentos para atualmente, compete ao Poder Judiciário produzir justiça diante do forte Estado Democrático de Direito, constituindo uma sociedade com liberdade, justiça e solidariedade, ocorrendo uma prestação jurisdicional. Diante disso, é válido ressaltar que o acesso à justiça deve ser visto pela sociedade como uma coisa possível de ser alcançada, algo acessível e imparcial.

4 DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Essas duas modalidades são de conceitos muito próximos, pois ambas contam com a participação de um terceiro isento e facilitador, porém não sendo confundidos diante de algumas diferenças que estão dispostas no artigo 165 do Código de Processo Civil. É válido ressaltar que ambos os meios de resolução de conflitos são mecanismos voluntários, onde não existe nenhuma responsabilidade de prevalecer no procedimento ou mesmo oficializar um acordo. Deve-se lembrar, também, que as abordagens devem prevalecer de respeito, boa-fé e cooperação. Abaixo, analisaremos melhor cada um dos métodos que estão sendo estudados:

4.1 Mediação

Na mediação judicial, o procedimento é realizado através de um terceiro que ajude e facilite as partes a construírem uma solução juntas. Nessa modalidade são abordados os casos mais complexos, casos em que já exista algum vínculo anterior entre as partes envolvidas, como por exemplo questões familiares.

Para Juan Carlos Vezzulla, em *Teoria e prática da mediação*, conceitua esse instituto como:

(...) a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as

soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. (VEZZULLA, 1998, p. 15)

Já o outro autor, Augusto Cesar Ramos, frisa sobre os seguintes pontos acerca da mediação:

(...) rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação etc. (RAMOS, 2002, p. 54)

É válido ressaltar que a mediação é um procedimento que é realizado de forma voluntária e confidencial, onde as partes litigantes recorrem a um terceiro totalmente imparcial e independente, atuando com o intuito de desfazer os referidos conflitos, onde é muito comum que o mediador consiga recriar elos entre os litigantes, pelo fato de ser neutro e fazer as partes se comunicarem.

4.1.1 Mediação judicial e extrajudicial

Na mediação judicial se presencia a participação do instituto justamente no curso de uma ação judicial, seja essa de natureza civil ou penal. Enxerga-se a coordenação de um mediador judicial, sujeito a compromisso, que autoriza aquele a ser recusado por qualquer das partes no prazo de cinco dias a partir de sua nomeação.

A mediação extrajudicial é o instituto que este Manual tem buscado relatar de forma reiterada no presente capítulo. É o instituto pelo qual as partes conflitantes elegem um terceiro, imparcial ao litígio, para contribuir com o melhor para o mesmo. Sobre o tema, “o magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma”. E, ainda: “nos processos administrativo e judicial, é dever do Estado e dos operadores do direito propagar e estimular a mediação como solução pacífica dos conflitos”.

4.1.2 Mediação prévia e incidental

A mediação prévia pode ser vista tanto em um processo judicial quanto no procedimento extrajudicial e depende, acima de tudo, da capacidade do mediador. Será judicial quando o representante legal do interessado apresentar o seu pedido em um formulário junto ao Judiciário, fazendo constar a solicitação para a realização da mediação nesses moldes. Assim, interrompe-se a prescrição e ela deve ser realizada em no máximo 90 dias a contar do recebimento do pedido. Mais adiante, o requerimento do pedido é distribuído ao mediador judicial que determina local, data, bem como a hora em que ocorre a reunião de mediação, já convocando os litigantes por qualquer forma idônea.

Na hipótese de a parte ser convocada e não conseguir ser localizada, o procedimento como um todo se tornará frustrado. E uma vez não alcançado o acordo não apenas em virtude da situação descrita, mas também na

hipótese de as partes comparecerem e não chegarem a um denominador comum, o mediador devolverá a petição inicial e lavrará o termo com a descrição da impossibilidade da composição para dar prosseguimento ao feito.

Por último, se as partes comparecerem e chegarem a um acordo, o mediador devolverá ao distribuidor o pedido acompanhado do termo da mediação para as devidas anotações, podendo ser homologado a pedido das partes, transformando-se assim em título executivo judicial. Caso o acordo seja em grau de recurso, sua homologação será realizada pelo relator.

Insta destacar que esse formato de mediação oferece aos envolvidos a escolha do mediador, podendo, inclusive, ser escolhido um novo mediador judicial se houver comum acordo entre as partes.

A mediação incidental é considerada obrigatória na hipótese de existência de processo judicial de conhecimento. As exceções são para os casos de ações de interdição, falências, recuperação judicial, insolvência civil, inventário, arrolamento, imissão de posse, reivindicatória, usucapião de bem imóvel, retificação de registro público, cautelares, ou, ainda, quando a mediação prévia tiver sido realizada nos 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação.

4.2 Conciliação

Já na conciliação, o terceiro facilitador atua de uma forma muito mais ativa com as partes envolvidas com o intuito de evitar uma lide processual. No procedimento da conciliação, o conciliador deve manifestar e cogitar possíveis soluções e acordos para os envolvidos. Essa abordagem ocorre em maior parte em relações comerciais, algumas cobranças de dívidas e responsabilidade civil.

Em um outro sentido, também pode-se dizer que a conciliação é uma forma ágil e de um extremo diferencial no que tange a prestação jurisdicional. As partes comparecem a audiência com um conciliador presente, há uma conversa entre as partes e o conciliador para apresentar uma proposta. Após, se a proposta for aceita, o juiz a homologa ainda no mesmo dia, colocando fim no processo ali mesmo, extinguindo mais uma demanda que não seria célere no poder judiciário.

Basicamente, a diferença entre os dois meios de resolução de conflitos é a intervenção do conciliação na proposição da solução, que na mediação não se faz presente este procedimento. De uma maneira mais compreensível, o conciliador propõe uma solução e o mediador refaz a comunicação entre as partes. Abaixo, dizeres do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acerca do tema:

Um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações. (CNJ, 2010)

Sendo assim, a atuação e a atividade dos meios extrajudiciais de soluções de conflitos passam por uma série de valores pessoais que devem ser deixados de lado para se captar e ajudar as partes a acharem o seu caminho.

4.2.2 Conciliação judicial e extrajudicial

Ainda dentro desse procedimento, existem dois tipos de conciliação: a conciliação judicial e a conciliação extrajudicial. Sendo assim, pode-se classificar como conciliação judicial aquela que ocorre no trâmite do processo, no decorrer da demanda, ou seja, ocorre quando as partes do processo atingem um acordo de vontades sobre o referido objeto de litígio, sendo certo que a validação se dá mais a frente, com a homologação do acordo pelo magistrado.

Já a conciliação extrajudicial tem origem por meio de um contrato que a lei dispõe como transação, onde as partes de um conflito se submetem à conciliação feita de lado a lado e, após existir esse acordo, será firmado por escrito com as devidas assinaturas das partes litigantes e com a presença de duas testemunhas. Vale ressaltar, também, que será um título executivo extrajudicial.

5 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Assim como em quase todas as áreas do ordenamento jurídico, na mediação e na conciliação não seria diferente, pois existem vários princípios que as norteiam, para que haja uma melhor execução de ambas as técnicas, pois os princípios são as bases para haver a aplicabilidade adequada dos dispositivos.

Em um conceito de Sundfeld (1995, p. 18), os princípios se referem a “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão do seu modo de se organizar”.

Esses princípios estão dispostos no Código de Processo Civil, em seu art. 166, quais sejam: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. (BRASIL, 2015, p. 35)

O princípio da independência dá o poder da decisão totalmente das partes, sem que haja qualquer pressão advinda dos meios externos, tendo como liberdade, se houver algum tipo de pressão, não permanecer no procedimento.

O princípio da imparcialidade nessas práticas pode-se até dizer que é um dos mais importantes, tendo em vista que o conciliador ou o mediador tem por obrigação ser uma pessoa imparcial, não existindo qualquer preferência entre alguma partes envolvida e, que não tenha qualquer vínculo com as partes que estão ali tentando resolver uma situação antes que vire um litígio. Deve haver também um grande respeito entre as ideias das partes envolvidas, tendo oportunidades para que estas possam chegar a um consenso que seja bom para ambas.

O princípio da autonomia da vontade dispõe muito sobre a liberdade

que as partes têm dentro de uma sessão de mediação ou conciliação, podendo definir quais serão os meios que usarão para que consigam chegar a um consenso da melhor forma possível. Esse princípio está disposto também no art. 1º, V do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, que consta como anexo da Resolução 125/2010 do CNJ, como dipõe abaixo:

Art. 1º ...

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecuível. (BRASIL, 2015)

Sendo assim, diante do princípio da autonomia da vontade, as partes interessadas devem produzir uma solução para seus conflitos de livre e espontânea vontade.

O princípio da confidencialidade, como o próprio nome já diz, dispõe que todas as informações que forem mencionadas ou desenvolvidas no curso dessas sessões serão totalmente confidenciais, sendo vedado o seu compartilhamento para qualquer finalidade que não seja a expressa pelas vontades das partes. O mediador e o conciliador deverão agir com ética e não poderão divulgar quaisquer dessas informações que lhes são atribuídas na conciliação ou mediação. Desse referido princípio, o Código de Processo Civil adota especificamente dois parágrafos em seu art. 166 que dispõem:

Artigo 166...

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão de dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. (BRASIL, 2015)

O princípio da oralidade é muito simples de compreender, basta entender que a maioria do procedimento será feita de forma oral entre as partes envolvidas e os conciliadores e mediadores, e as partes orais sempre terão uma prevalência sobre as partes que serão escritas.

O princípio da informalidade importa na liberdade de haver um ambiente que seja favorável e confortável para as partes, deixando elas livres para a autocomposição, havendo muitas técnicas que não devem ser de difícil compreensão.

O princípio da decisão informada dispõe que o mediador e o conciliador devem a todo momento manter as partes que ali estão, totalmente informadas do que está acontecendo no ambiente, infomadas sobre todos os seus direitos e informadas sobre todos os fatos que ali estão sendo discutidos.

Os princípios mencionados e conceituados acima também estão dispostos na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre os particulares, como forma de solução de conflitos, tendo expressamente no seu art. 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015)

Várias são as funções dos conciliadores e mediadores durante as práticas dessas técnicas, e uma das mais importantes funções é sempre manter o zelo pela aplicação e respeito que norteiam esses princípios.

6 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil e algumas leis preveem a conciliação em legislação especial. Por sua vez, a mediação, embora já em nosso sistema jurídico, ainda carece de poder normativo para que seus efeitos possuam legitimidade social e poder proporcionar benefícios relevantes para a sociedade.

No Código de Processo Civil de 2015 há um fortalecimento da mediação, conciliação e arbitragem como mecanismos engenhosos para a estabilidade social. Na verdade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas incentivar o uso de métodos adequados, como pode ser visto no artigo 3º, § 3º, do capítulo inicial onde é tratado sobre as normas fundamentais do processo civil.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Ainda com o legislador não satisfeito, o Código de Processo Civil de 2015 menciona esses referidos métodos acima não em apenas um momento, mas em diversas partes, com o intuito de um incentivo a utilizar dos mesmos.

Para tanto, foi destinada uma seção inteira do CPC/2015, a seção V, do capítulo III, do art. 165 a 175, para regularizar as atividades dos mediadores e conciliadores, além de outros atributos. Sendo assim, não bastava apenas os artigos inseridos ao código, os Tribunais também tiveram que implementar os centros judiciários consensuais de solução de conflitos (CEJUS), tendo esses centros, a responsabilidade de realizar sessões de mediação e/ou conciliação e tendo também a responsabilidade de desenvolver programas para o auxílio dessas práticas. O art. 24 da Lei de Mediação também dispõe sobre o conteúdo abordado no parágrafo:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo

respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2015)

O CPC/2015 também prevê que, o Tribunal deve ter sempre um cadastro totalmente atualizado dos mediadores e conciliadores, podendo ser cadastrados apenas se estiverem dentro de todos os requisitos que são estabelecidos, e também, somende após um curso de capacitação que deve ser feito por uma entidade credenciada. Conforme dispõe seu art. 167:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia no s. juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. (BRASIL, 2015)

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o

Uma inovação alarmante acerca deste tema devido aos efeitos rápidos na estrutura do Poder Judiciário é a instauração da audiência de mediação e conciliação como um feito inicial do processo, ou seja, antes de uma contestação oferecida pelo réu. Sendo assim, o réu será citado para apresentar-se à audiência (art. 334) e, após o final do ato e não tendo transação, será aberto o prazo para a apresentação da contestação. O art. 334 do CPC/2015 prevê:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará

audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, 2015)

A audiência só pode ser dispensada por um magistrado no caso de ambas as partes expressarem falta de interesse em uma composição mutuamente acordada, dentro do prazo estipulado para tal ato. Sendo que, deverá a parte autora, mostrar expressamente o seu desinteresse na audiência de conciliação ou mediação na petição inicial, conforme art. 319, VII, CPC/15):

Art. 319. A petição inicial indicará:

...

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2015)

É de importante relevância estacar que, se somente uma parte demonstrar desinteresse na audiência, o magistrado não poderá cancelá-la, tendo ambas as partes o compromisso de comparecer ao ato, caso contrário, será alegado ato atentatório à dignidade da justiça, havendo a aplicação de uma multa, conforme dispõe o art. mencionado acima, art. 334, §§ 4º e 8º.

Posto acima, é notório que o Código de Processo Civil de 2015 tem

como prioridade a autocomposição, com todos os seus incentivos e estímulos presentes, tendo como finalidade a eficiência, celeridade e priorizando um melhor progresso do poder judiciário.

5.1 Os Defensores Públicos e Advogados diante da mediação e conciliação

O papel dos advogados e defensores públicos é de suma importância no que tange a esses procedimentos, tendo em vista que são envolvidos no âmbito profissional antes mesmo do conciliados ou mediador, e a contribuição dos mesmos pode ter um caráter significativo em relação a resolução do conflito que ali está sendo tratado.

O art. 3º do CPC/2015 abrange sobre o dever dos defensores e advogados de promover sempre o estímulo a mediação e a conciliação.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Sendo assim, esses membros devem adotar uma postura diferente, agindo, sempre, de maneira pacífica, buscando sempre soluções que estejam de acordo com o objetivo de seu cliente, sendo de igual direito para ambas as partes. Os autores André Gomma e Cynthia Cristina se posicionam sobre:

Assim, por ser tratar de uma modalidade de resolução de conflitos autocompositiva, ou seja, as partes possuem maior participação e controle sobre o processo e seu resultado, vez que a composição deriva de um acordo entre elas e não da imposição de um terceiro, faz-se necessária uma postura do advogado direcionada a criar as melhores soluções para a composição do litígio, usando, para isso, a sua criatividade e experiência profissional. (AZEVEDO; SILVA, 2006, p. 120).

Tendo em vista o que os autores expõem, é notório que com a atuação do defensor ou advogado, os interesses das partes envolvidas no conflito são manifestadas de forma mais adequada, sendo indispensável a presença destes.

5.2 Os benefícios que a mediação e a conciliação trazem aos cidadãos que litigam

Diante de tudo apresentado, é possível entender que o cidadão é o principal membro dessa prática, o principal protagonista de uma prática que representa tendência no mundo todo.

É necessário, então, que haja uma conscientização social, de maneira que os métodos consensuais de resolução de conflitos sejam cada vez mais valorizados, tendo cada dia que passa, a intenção de extinguir a cultura de um processo litigioso. A consequência dessa valorização pode ser notada no

momento em que as próprias partes envolvidas começam a ter interesse em realizar um acordo, com o apoio e ajuda de um terceiro facilitador, percebendo que com o sucesso do mesmo, a demanda será resolvida de uma forma mais célere e muitas vezes melhorará até o relacionamento que antes talvez nem existia entre as partes.

De acordo com Luciano Dias:

Diante de um litígio, é preciso enfrentar as questões controvertidas de forma racional, desprezando as reminiscências fáticas motivadoras do conflito e as questões emotivas que podem representar uma barreira intransponível para a autocomposição. Os esforços dos envolvidos precisam trilhar no caminho do diálogo, sem priorizar o problema, o que seria um retrocesso, rompendo as barreiras do silêncio, da mágoa, do ressentimento, buscando, nas divergências, as convergências a fim de avançar rumo à composição do litígio de forma vantajosa para todos os envolvidos. (DIAS, 2015, p. 3)

Com a realização da mediação ou conciliação, o cidadão beneficiado poderá preferir como vai prosseguir na resolução de seus conflitos, e, por consequência, se sentirá muito mais autônomo no que diz respeito as suas tomadas de decisões, não ficando submisso a uma decisão ordenada e nem desagradando nenhuma das partes, que seria possivelmente o que aconteceria se o conflito fosse resolvido por meio de um processo judicial. Quando o litígio é resolvido de uma forma em que as partes são envolvidas em um bate papo e um bom diálogo, busca, além de uma reconciliação de relacionamentos entre muitas partes, o fim de trâmites processuais muito extensos.

O Poder Judiciário necessita ser a última opção dos cidadãos para a resolução de seus litígios, e não o primeiro caminho a ser seguido. Essa prática representa nada mais que um modo de extrema eficácia se praticado da maneira certa, para assegurar o verdadeiro acesso a justiça, dando oportunidade às partes para realizar um bom diálogo e anular as controvérsias existentes ali.

7 CONCLUSÃO

O tema escolhido e desenvolvido no presente artigo teve como objetivo abordar sobre a instauração dos meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a mediação e a conciliação, que entraram em vigor no ano de 2016.

Para obter uma compreensão melhor, primeiramente, houve uma abordagem acerca da evolução histórica dos meios mencionados acima. Logo após, foram abordados os conceitos de mediação e conciliação que, apesar de muito parecidos, necessitam de atenção para as suas pequenas distinções.

Nota-se que, com a instauração desses meios através do novo Código de Processo Civil, as soluções e acordos estão tendo uma solução mais adequada e justa, dando valor a paz e a harmonia das partes que litigam, afastando a possibilidade onde só uma das partes sai com a verdadeira satisfação.

Para que haja uma boa execução da mediação e da conciliação, não

basta apenas que os mediadores e conciliadores atuem, mas é também de relevante importância que exista na sociedade mudança dos paradigmas e da própria cultura, para que a sociedade tenha consciência e agregue valor as técnicas de resolução de conflitos.

Vale frisar também, que para o Estado existe a responsabilidade de cumprir e aderir o que for necessário para que esse sistema tenha uma evolução visível e cumpra seus verdadeiros objetivos e finalidades.

Através do que foi exposto, é necessário que cada unidade que faz parte desse processo não fique apenas na teoria. É preciso que haja mudança na mentalidade, paradigmas e uma superação do cultivo de litígios para judicialização. Isso tudo é necessário para que se efetive com sucesso a mediação e a conciliação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: Ministério da Justiça; Brasília: PNUD, 2015.

AZEVEDO, André Gomma da Sila; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. **Autocomposição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados e processos autocompositivos**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, setembro de 2006.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro:Forense, 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá suas providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 22 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação, Poder Executivo**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 22 de jul. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade** nº 2.160/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Octavio Galloti.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DIAS. Luciano Souto. **A conciliação como alternativa eficaz para a solução dos conflitos**. *Jornal Diário do Rio Doce*. Disponível em: <<http://www.drd.com.br/edicao.asp?id=50081800051604410000>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

GAMO, Raphaela. **Você sabe a diferença entre mediação e conciliação?** Disponível em: <<http://www.apersonalidadejuridica.com.br/2016/03/diferenca-entre-mediacao-e-conciliacao.html>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GUILHERME, L. F. D. V. . A. **Manual de Arbitragem e Mediação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

PINHO, H. D. B. D.; MAZZOLA, M. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

RAMOS, Augusto Cesar . **Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7 , n. 54, 1 fev. 2002 . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2620>>. Acesso em: 01 set. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.